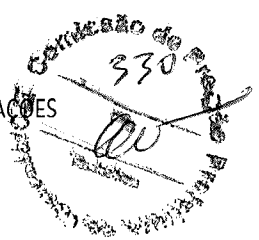


PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME
E SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS
QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME.
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.07.26.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E
EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE
EVENTOS POR OCASIÃO DE
COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES,
SOLENIIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE
INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL,
SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS,
EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO
DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE,
MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS
REALIZADOS, PELA PREFEITURA DE
CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO
BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO
AO EDITAL

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME** e **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que não delimitou-se de modo diverso em edital do processo.

Página 6 de 12

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14.1 e ss. do ato convocatório, nesses termos:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

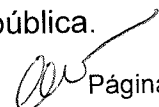
14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Ressalta-se que, embora o edital tenha afixado o prazo para impugnação em até 01 (um) dia útil anterior a abertura, todavia, sabe-se que em objetos convencionais, esse prazo se refere e se aplica, na verdade, a 03 (três) dias úteis anteriores. Conquanto, considerando que a fixação de maior prazo para impugnação não prejudica o andamento do procedimento, pelo contrário, possibilita maior prazo a eventuais insurgências, logo, entende-se que tal informação

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME** apresentou a presente no dia **12 de agosto de 2021** e **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME** apresentou a presente no dia **16 de agosto de 2021**. Porém, considerando os textos postos em edital quanto a delimitação do prazo e, sabendo-se que os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de agosto de 2021 às 09h00min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 e ss. do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

 Página 7 de 12

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, onde, segundo suas próprias pontuações, constatou os seguintes tópicos:

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME

Alega “Mácula ao Art. 33 da Lei 8.666/1993 c/c Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio”

E “Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 – Exigências indevidas de qualificação técnica sem justificativa quanto parcela de maior relevância tecnicamente e financeiramente”

SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME

Alega a necessidade de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelo licitante devam estar registrados na entidade profissional competente.

Reforça que em se tratando do lote 04, esse “se faria necessário o licenciamento ambiental para a execução dessa atividade.”

Ao final, pedem a retificação dos termos editalícios.

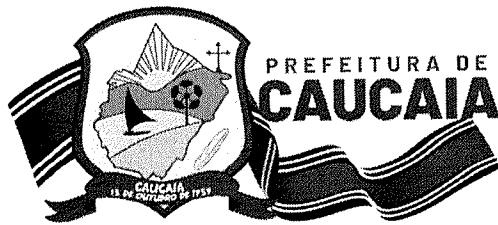
Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente a qualificação técnica solicitada no âmbito do edital do certame.



Página 8 de 12



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do projeto básico/termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente e gerenciadora do processo, ou seja, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **16 de agosto de 2021** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da entidade competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **16 de agosto de 2021** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 2021.07.26.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA.

Em resposta a consulta realizada, apresentamos os seguintes esclarecimentos e respostas:

IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME

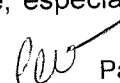
Alegação 01

Como se sabe, a utilização da modalidade pregão prescinde de que o objeto a ser licitado refere-se à aquisição de bens e serviços comuns nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, deste modo, não se aplica a participação de empresa em forma de consórcio a este pregão e a todos aqueles que assim se enquadrem, posto que tal aplicabilidade estaria infringindo o cerne da modalidade, pois, como se sabe, a utilização de empresas em forma de consórcio, somente é viável quando da realização de procedimentos com certo grau de complexidade, onde, a somatória de expertises ante ao grau de complexidade, faz-se relevante, o que não é o caso.

Quanto ao vulto da licitação, o mesmo trata-se de uma mera estimativa, tanto que se realizada mediante Sistema de Registro de Preços-SRP, não havendo qualquer obrigatoriedade quanto a contratação.

Por último, destaca-se que consta dos autos licitatórios, quando da fase interna do processo, a justificativa para a vedação da participação de empresas em forma de consórcio, sendo o seu inteiro teor:

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista a plausibilidade da ampliação da competitividade, sobretudo, mediante a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte, especialmente pelo

 Página 9 de 12

objeto tratar-se de aquisição, ou seja, de objeto divisível, onde a pluralidade de empresas pode ser facilmente utilizadas sem que haja a soma de capacidades para o mesmo fim.

Outro ponto quanto a não complexidade do objeto, reforça-se pelas exigências técnicas postuladas no projeto básico/termo de referência e, por conseguinte, neste edital, as quais limitaram, tão somente, as disposições constantes da Lei, condições estas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Ademais, entende-se que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso.

Em outra vertente, com a atual definição postulada, a Administração visa aumentar o universo de possíveis competidores, bem como, a plena satisfação de suas necessidades prospectadas.

Deste modo, não prospera a alegação da Impugnante.

Alegação 02

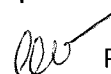
Quanto a utilização de parcelas de maior relevância no edital, não há o que se questionar tal requisito, haja vista a previsibilidade estampada no artigo 30 da Lei de Licitações, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Ademais, há de se notar que não fora exigido, inclusive, qualquer quantitativo mínimo para fins de avaliação das “parcelas de maior relevância”, muito embora, pacificamente, seria perfeitamente possível de se exigir, deste modo, tratando-se de uma questão simples e que é inquestionável, posto que a especificação mencionada se refere as mesmas descrições postas no edital, não se tratando de algo “inventando” ou de exigência “descabida”, razão pela qual, entende-se que tal requerimento se enquadra aos padrões

 Página 10 de 12

postos do edital, sobretudo, para fins de verificação da experiência e qualificação técnica dos proponentes, outrossim, não há ferimento ao princípio da competitividade ou qualquer outro deste sigma.

No tocante a qualificação econômica financeira, a Impugnante tenta trazer à baila certo entendimento o qual, somente a sua própria interpretação pode ser entendida como daquele modo posto que, em nada se relaciona a qualificação técnica para com a qualificação econômica financeira, sendo quesitos distintos, os quais possuem utilização, informação e panorama diversificado ao objeto.

Vejamos, o art. 31 da Lei de Licitações é claro ao precisar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Ou seja, trata-se uma limitação, podendo o aplicador da Lei, dentro de um caso concreto, exigir determinadas exigências OU NÃO, ou seja, cabe ao operador, ante a sua discricionariedade, melhor requerer e precisar os elementos os quais deverão vir a ser requeridos quanto do edital licitacional, não tendo a licitante impugnante qualquer gerência quanto a tal escolha, sobretudo, por estar nítida a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Deste modo, não se sustenta a alegativa da Impugnante que, por não se ter exigido diversas qualificações econômicas e financeiras, também assim não seria possível quando da qualificação técnica, posto que não se sustentam por ausência de consubstanciamento.

Não há que se falar em exigência rigorosa, posto que tal especificação fora utilizada de item o qual compõe o objeto licitatório, sendo, portanto, parte do meio.

SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME
Alegação 01

No tocante a qualificação técnica, cabe a Administração decidir, dentro de um contexto fático e do caso concreto, sobretudo, utilizando-se do mérito administrativo ante a melhor forma de atendimento as necessidades da Entidade e, assim, confeccionar projeto básico/termo de referência e suas exigências correspondentes.

Alega a licitante que para a execução de determinados itens, o edital deveria possuir exigências de qualificação técnicas mais rígidas e específicas. Contudo, entende a

Administração que, visando a ampliação da competitividade, o edital da forma como fora posta, atende perfeitamente aos anseios da administração, de modo que não haja qualquer restrição aos possíveis interessados.

Ademais, no tocante a legislação específica de cada seguimento é certo que os propensos licitantes devem cumprir com essas exigências, devendo estes serviços serem severamente fiscalizados.

Deste modo, entende-se pela regularidade do procedimento, em todos os seus termos.

Ante o exposto, considerando que as qualificações técnicas e demais especificidades postas em edital são a reprografia trazida do projeto básico/termo de referência elaborados pela Secretaria(s) competente(s) constante dos autos, sendo o edital elaborado nesses termos, logo, cabe a esta Pregoeira, decidir nos termos da resposta da(s) autoridade(s) competentes os quais formularam estes documentos e, assim, me embasaram para fins de execução deste ato.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME** e **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME** para no mérito de ambas **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

CAUCAIA-CE, 16 de agosto de 2021.


Maria Leonez Miranda Serpa
Pregoeira do Município de Caucaia